ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13312.900019/2006-80
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13312.900019/2006-80
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3301-002.376 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de julho de 2014
Matéria	IPI
Recorrente	AQUACULTURA FORTALEZA AQUAFORT S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. PROVAS DO DIREITO CREDITÓRIO.

A análise do processo produtivo, a correta escrituração dos livros fiscais, o correto estorno dos créditos e a análise das notas fiscais de entradas são elementos de prova imprescindíveis ao reconhecimento da legitimidade dos créditos do IPI. Nos termos do art. 170 CTN, o reconhecimento do direito creditório depende da demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - EXPORTAÇÃO INDIRETA - VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - Para que reste caracterizada a venda à comercial exportadora com finalidade específica de exportação é necessário que o produto seja remetido diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Fábia Regina Freitas – relatora e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo que davam provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti, Fábia Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Por bem relatar os fatos descritos nesses autos, adoto em sua integralidade o Relatório prolatado pela Delegacia de Julgamento de Belém no caso concreto:

> Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao 40 trimestre de 2002, no valor de R$ 29.926,93, transmitido em 19.08.2003 juntamente com declaração de compensação, conforme fls. 01/08.
>
> 2. A DRF Sobral/CE indeferiu o pedido e considerou não homologada a compensação (fls. 167/170), acatando posicionamento do Serviço de Fiscalização da Unidade (fls. 155/157). Segundo o Sefis, a empresa iniciahnente informou não haver apurado crédito no período. No dia 07.04.2008 apresentou documentação relatando equivoco na informação prestada anteriormente, atestando ter havido apuração do crédito presumido no 4° trimestre de 2002 e nos trimestres de 2003, e anexando demonstrativos de apuração (DCP e DCTF).
>
> 3. Intimada a apresentar o Livro de Apuração do IPI, informou não haver escriturado, motivo pelo qual foi proposto o indeferimento.
>
> 4. Cientificada em 18.08.2008 (AR fl. 171) a interessada apresentou, tempestivamente, em 16.09.2008, manifestação de inconformidade (fls. 172/188), na qual solicita a apreciação do presente processo em conjunto com os referentes aos demais trimestres, principalmente para aproveitamento dos documentos anexados no processo 13312.900023/2006-48.
>
> 5. Alega haver sido levada a prestar a informação equivocada de que não possuía o crédito e o Livro de Apuração do período, devido a troca de assessoria contábil, o que não deverá prejudica-la na fruição do beneficio, em respeito ao principio da verdade real.
>
> 6. Tece comentário sobre todas as fases de industrialização e exportação dos camarões que produz, sobre seu enquadramento como estabelecimento industrial e sobre os insumos utilizados na sua produção.
>
> 7. Indica a existência de documentos relativos á sua operação, exportação direta, venda para comerciais exportadoras e declarações apresentá-las à Receita Federal do Brasil, solicitando prazo de trinta dias para a apresentação do Livro de Apuração do IPI.

A DRJ, analisando as questões trazidas nos autos, entendeu por bem desprovê-los por meio de aresto (fls.272/276), cuja ementa a seguir se transcreve:

> *Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*
>
> *CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Remanescendo saldo credor, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas pelo Fisco, a partir do primeiro dia subseqüente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no Livro Registro de Apuração do IE.*
>
> *VENDA PARA COMERCIAL EXPORTADORA COMUM ("NÃO-TRADING").*
>
> *Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Destarte, a passagem desses produtos por outros estabelecimentos intermediários, tais como armazéns gerais, descaracteriza a aquisição com o fim específico de exportação.*

CÓPIA

Em face do mencionado acórdão foi interposto recurso voluntário pela contribuinte (fls.279/299), apontado essencialmente o seguinte: (i) houve excesso de formalismo por parte da fiscalização ao deixar de reconhecer o crédito presumido de IPI pleiteado pela recorrente em razão da não escrituração da mesma; (ii) entende que restou atendido o requisito descrito na norma para o fim do gozo do benefício fiscal decorrente da exportação de seus produtos por meio de empresa comercial exportadora. Isso porque "as mercadorias objeto da exportação se encontravam nas instalações da empresa exportadora e não teria sentido ter-se de emitir nota do produto r-exportador tendo como destinatário o porto". Descreveu, ainda, que "***como a mercadoria se encontrava na comercial exportadora****, para que fosse enviada diretamente para a exportação e para que o documentário fiscal espelhasse a realidade e obedecesse ao dispositivo legal acima,* ***a RECORRENTE (produtor-exportador) emitiu nota fiscal de venda para a comercial exportadora figurando na nota fiscal como adquirente a ser exportado****, e descrevendo, claro e legível, em dois carimbos ali apostos:* ***"MERCADORIA EXCLUSIVA PARA EXPORTAÇÃO" e "REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO..."***.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencido

CÓPIA

Conselheiro Fábia Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

A discussão travada nesses autos envolve duas questões, a saber: (i) a ausência de escrituração do crédito presumido de IPI é razão suficiente para se deixar de reconhecer o crédito presumido de IPI?; e (ii) é possível ser reconhecido crédito presumido de IPI quando há venda de produto a uma comercial exportadora com fim específico à exportação, mas os produtos ou não são remetidos ou não há comprovação de que foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados?

Desde já adianto que, quanto ao primeiro questionamento, entendo assistir razão ao contribuinte, ora recorrente. Já no tocante ao segundo questionamento, em vista da firme jurisprudência desse Eg. CARF, entendo falecer créditos à tese do contribuinte.

DA ESCRITURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI COMO CONDIÇÃO À SUA EFETIVA EXISTÊNCIA

Quanto a esse ponto, entendo que andou mal a r. decisão *a quo* e isso porque estabeleceu sua convicção não nos fatos e provas carreados aos autos, mas no excessivo formalismo.

No caso concreto, a recorrente trouxe à baila diversos documentos para comprovar efetivamente seu direito ao crédito pleiteado. Dentre os documentos estão os seguintes: Notas Fiscais da venda dos seus produtos à empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportar, Livros Contábeis, DCPs de 2002, 2003 e 2004, DCTF de 2002, 2003 e primeiro trimestre de 2004 e DIPJ 2002, 2003 2 2004, planilhas contendo registro de exportações, datas de embarques, registro dos cálculos dos créditos presumidos de IPI apresentados e submetidos à Fiscalização, bem como todas as informações solicitadas pela Fiscalização no tocante aos insumos utilizados no processo produtivo da mercadoria exportada.

A colocação supra se faz necessária, na medida em que revela que a Fiscalização teve todo o arcabouço fático-probatório à disposição e pôde analisar a existência efetiva ou não do crédito pleiteado. Tanto isso é verdade que analisou o crédito pleiteado a fundo e, no tocante ao crédito oriundo de vendas indiretas para o exterior, resolveu indeferi-lo por entender que não houve entrega de mercadorias em recinto alfandegado. Já no tocante ao crédito presumido de IPI decorrente de exportação direta, a Eg. DRJ apenas levantou como óbice o fato de não ter sido o mesmo devidamente escriturado. Nesse ponto destaca-se o seguinte trecho do v. aresto recorrido, na parte que interessa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Infere-se, como derivação direta da legislação tributária acima transcrita, o óbvio: que o direito ao ressarcimento do crédito em questão, previsto em abstrato na lei, vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, fato que não ocorre neste processo em análise.*

CÓPIA

Em que pese o respeito que tenho pela D. Autoridade julgadora *a quo*, a situação dos autos foi tratada, de fato, com excessivo formalismo. Pelo que se infere da leitura do voto condutor *a quo* o crédito decorrente das exportações diretas efetuadas pelo contribuinte não foi questionada. Não se atribuiu qualquer vício no cálculo do benefício decorrente dessas exportações a não ser a ausência de escrituração dos mesmos. Nesse passo, noto que os documentos apresentados pela contribuinte são suficientes a comprovar a efetiva exportação dos produtos a despeito de não terem sido escriturados, e isso em respeito aos princípios da verdade material, da fungibilidade das formas.

De fato, a formalidade da escrituração não pode se sobrepor à realidade dos fatos. O crédito em si não pode ser afastado tão somente por um rigorismo formal, perfeitamente superável pela vasta documentação trazida pelo contribuinte no caso concreto.

Situação muito similar a presente foi tratada pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste órgão colegiado, que nos autos do PA nº 11080.001914/200665, cujo relator foi o eminente Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Em seu voto, o Relator foi muito feliz ao se posicionar da seguinte forma:

> *Cabe ressaltar que, diante das sucessivas e ininterruptas apurações saldo credor de IPI que se constata no Livro Registro de Apuração desse imposto, a exigência de escrituração do crédito presumido apurado e declarado em DCP não alteraria o direito creditório da Recorrente conforma já explicitado na decisão que converteu o julgamento em diligência:*
>
> *"Ademais, inobstante a Recorrente confirmar que seu pedido de ressarcimento/compensação foi enviado no mesmo trimestre-calendário em que escriturou seu crédito presumido no Livro de Apuração do IPI, entendo que os princípios da instrumentalidade e da fungibilidade das formas podem ser invocados no presente caso, conforme precedente do próprio CARF, em acórdão de relatoria do Ilmo. Conselheiro Dr. Jorge Freire, no Processo Administrativo Fiscal no13976.000189/9606 – Acórdão 20173.440, que firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de se apurar o saldo credor do benefício pleiteado por outras formas, que não a objetivamente prevista, não prejudicará o direito do contribuinte, vejamos:*
>
> *Ementa IPI CRÉDITO INCENTIVADOS*
>
> *1 Descabe limitação ao benefício instituído pela Lei no 8.402/92(art. 1o, II, c/c o art. 2o) pelo singelo fato de o crédito não ter sido escriturado no Livro Registro de Apuração, se o fisco, por outros meios, conclui que o crédito é líquido e certo. A norma veiculadora do referido incentivo fiscal não fulmina o*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

próprio direito pela inobservância de forma quanto à escrituração do mesmo no Livro de Apuração do IPI.

2 Firmou-se o escólio na Câmara Superior de Recursos Fiscais que a correção monetária, por não se constituir em nenhum plus, requeira expressa previsão legal. Recurso Voluntário provido.

Tal posicionamento, inclusive, reforça a vinculação do Processo Administrativo ao princípio da verdade real, de modo que, na possibilidade de se demonstrar eventual saldo positivo do crédito presumido de IPI em favor da Recorrente, por outra forma igualmente idônea que não seja a estipulada pelo art. 22 da Instrução Normativa no 315/2003, indiscutível será o seu direito ao ressarcimento/compensação, na forma do art. 4º Lei no 9.363/99, vejamos:

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Desta forma, entendo que a norma de regência, ao dispor "em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido", dá ensejo que havendo saldo credor ou tendo sido recolhido o IPI resultado da apuração em livro próprio, o valor apurado em DCP e objeto de pedido administrativo de ressarcimento autônomo, consiste em forma que atendo ao objetivo da lei, qual seja, "far-se-á o ressarcimento em moeda corrente".

A Portaria MF nº 38/1997, é mais explícita ao dispor, em seu art. 4º que a apuração poderá ser feita de forma centralizada no estabelecimento Matriz, inobstante de esse estabelecimento ser ou não contribuinte do IPI, facultando a transferência a filiais:

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subseqüentes ao mês a que se referir o crédito.

...

§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.*
>
> *Assim, o requisito da escrituração não é exclusivo para dar ao contribuinte produtor exportador o direito ao Crédito Presumido de IPI. Ademais, é de saltar aos olhos que a fiscalização procedeu à apuração do crédito presumido de IPI dos períodos de 2º, 3º Trimestres de 2003 e 1º Trimestre de 2004 sem que houvesse a escrituração mensal dos Créditos Presumidos de IPI nos meses imediatamente anteriores.*

CÓPIA

No caso concreto, a contribuinte requereu a compensação do seu crédito presumido de IPI e demonstrou por meio de sua documentação contábil a efetiva origem do mesmo. O excessivo formalismo utilizado pela decisão *a quo* decorre da inobservância da realidade dos fatos e de haver, na própria legislação de regência, a possibilidade de outras formas de constituição desse crédito, tal como foi reconhecido por esse Eg. Conselho no precedente supra transcrito.

Diante desse entendimento, com o qual comungo inteiramente, e do fato de, nos autos, não ter sido levantado outro óbice para o aproveitamento do crédito presumido decorrente das exportações diretas, concluo por, nessa parte, **dar provimento ao recurso da contribuinte para reconhecer o direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI decorrente das exportações diretas**.

DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

Quanto ao direito ao crédito presumido de IPI decorrente da exportação indireta, entendo que andou bem o v. aresto recorrido.

Com efeito, o mencionado crédito deixou de ser reconhecido ao fundamento de que os produtos vendidos para a comercial exportadora não teriam sido entregues na forma preconizada pelo art 39 da Lei . 9.532/97, pois não foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos.

Entendo que o v. aresto recorrido está correto quanto ao óbice destacado. É que, no entender desse Eg. CARF, para que haja a comprovação de que a venda à comercial exportadora teve o fim específico de exportação é necessário, na forma do art. 39 da Lei n. 9532/97, que tais produtos tenham sido remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados. Nesse sentido os seguintes precedentes:

> *Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008 SUSPENSÃO DO IPI. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Produtos que tenham sido remetidos do estabelecimento industrial para o estabelecimento do próprio adquirente não podem ser considerados adquiridos com o fim específico de exportação, para fins de suspensão do IPI, benefício que exige a*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *remessa direta do estabelecimento fabricante para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. Vidros de segurança formados de folhas contracoladas, utilizados como para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos classificam-se no código 7007.21.00 da TIPI, com alíquota de 15%. Não se enquadram no Ex 01 do referido código os para-brisas para ônibus e caminhões cujas dimensões variem para mais ou para menos de 5% daquelas nele estabelecidas. RECURSOS VOLUNTÁRIO NEGADO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO" (PA 11020.001557/2010-26; Rodrigo Mineiro Fernandes)*

> *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/10/2008 a 31/10/2008 VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Para caracterizar as receitas como decorrentes de vendas efetuadas com o fim específico de exportação e, conseqüentemente, usufruir da isenção da contribuição para a COFINS, faz-se necessário comprovar que os produtos foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. PIS E COFINS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS PARA TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. Consoante julgamento de mérito pelo STF do RE 606107 submetido à sistemática de Repercussão Geral, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, não incidem PIS e Cofins sobre a transferência a terceiros de créditos de ICMS obtidos em razão do benefício fiscal de que trata o artigo 25 da Lei Complementar nº 87/96. RO Provido e RV Provido em Parte"(PA* 15586.001586/2010-43*, Maria da Conceição Arnaldo Jacó)*

A despeito de qualquer desses precedentes tratarem especificamente da questão atinente ao crédito presumido de IPI, entendo que o conceito do que seja venda à comercial exportadora com fim específico de exportação está muito bem retratada, assim como os requisitos para assim considerá-las.

CONCLUSÃO

Diante desses fatos e da ausência de comprovação ou mesmo da não impugnação do contribuinte ao fato de que tais produtos não foram remetidos nas condições exigidas pela legislação (remetidos diretamente para embarque ou para recintos alfandegados), **é de se negar o crédito presumido de IPI decorrente das exportações indiretas**, seja porque não atendidas as exigências legais, seja por entender que restou inatacado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do julgado *a quo* nessa parte.

Fábia Regina Freitas – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto Vencedor

CÓPIA

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

Esclareço que o presente voto vencedor vai abordar somente a parte do voto da ilustre relatora que reconheceu parcialmente o direito creditório, sendo que na parte negada houve consenso da turma em acompanhá-la.

A relatora em seu voto, considerou que foram apresentados todos os elementos necessários e suficientes à apuração do crédito presumido do IPI, porém este crédito não teria sido considerado pela autoridade julgadora tão somente por meras questões formais relativas à escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI.

Com todo respeito ao voto da relatora, ouso discordar de suas conclusões. A decisão recorrida concluiu, entre outras coisas, que o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI vincula-se a que o titular da pretensão tenha mantido e mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor dos créditos pleiteados, fato que não ocorre neste processo em análise.

Desde o início, o contribuinte teve várias oportunidades de demonstrar o seu direito inequívoco de que possuía crédito presumido de IPI passível de ressarcimento. Durante a fiscalização, foi intimado e reintimado, a apresentar todos os documentos comprobatórios do crédito, além do seu controle por meio do Livro de Registro de Apuração do IPI. Durante a fiscalização, além de pedidos de prorrogação de prazos, chegou a responder por escrito que não possuía direito a crédito presumido de IPI e que não havia efetuado a sua apuração e também que não possuía o referido livro. Ou seja, desde o início, demonstrou desprezo pelos controles determinados pela legislação. Somente em sede de sua manifestação de inconformidade teria apresentado o livro de apuração do IPI, porém sem fazer o controle da apuração do crédito presumido e sem os estornos preconizados na legislação.

Além disto, também discordo da relatora, quando disse que os documentos apresentados pelo contribuinte são suficientes para apuração do crédito presumido. Os documentos apresentados somente comprovam a exportação e a possível existência de crédito presumido do IPI. A apuração do crédito está totalmente dependente da análise das notas fiscais de entrada com incidência do PIS e da Cofins. Ou seja, depende da análise se os produtos adquiridos permitem direito ao crédito. Pois bem, as notas fiscais de entrada nunca foram juntadas no presente processo. Não há a prova do direito líquido e certo ao crédito presumido do IPI. Esta prova está a cargo do interessado, que teve várias oportunidades de fazê-lo e não fez. Aliás esta era uma prova muito fácil de realizar pois as notas fiscais de entrada eram poucas, conforme se deprende da relação informada no PER/Dcomp. Assim nos termos do art. 170 do CTN, não há como reconhecer o pedido de ressarcimento por ausência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

> *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Por oportuno cabe ressaltar que deve ser negado o pedido de diligência efetuado pelo contribuinte, pois esta não se presta a complementar a instrução probatória do processo.

Portanto não há reparos a fazer na decisão da DRJ, que indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações efetuadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator Designado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por FABIA REGINA FREITAS, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/08/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA